

Autos de Processo de Multa nº 28/2022

Requerente: Direção Geral do Tribunal de Contas.

Requerido: João Domingos Correia

Sentença 06/2ª-S-TdC/2023

I. Relatório

Nestes autos de aplicação de multa nos termos do artº 67º, nº 1, alínea a) da lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro, doravante designada de LOFTC¹, é demandado **João Domingos Correia** Presidente do Conselho de Administração da empresa Cabo Verde Telecom, S.A.,

A infração imputada resulta da falta de remessa tempestiva do processo de conta de gerência do ano de 2020 da Cabo Verde Telecom, S.A., sem que apresentasse justificação procedente. Em devido tempo, pronunciou-se ele sobre a matéria da infração.

II. Saneamento

O Tribunal é competente, o processo é próprio, não existem nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

O processo está instituído com a resposta do demandado e com os elementos probatórios necessários à decisão.

III. Fundamentação

Factos Assentes

Da análise e verificação dos documentos, informações de serviço e resposta do demandado, resulta a confirmação dos factos que se julgam provados e que, em síntese relevante, são os seguintes:

1. A Cabo Verde Telecom, S.A., faz parte das entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas.
2. A Cabo Verde Telecom, S.A., não remeteu tempestivamente a conta de gerência do ano 2020, conforme dispõe a lei.
3. A qual só foi remetida ao Tribunal de Contas em 14 de julho 2021², (apesar de no requerimento do processo de multa constar data de 23 de agosto de 2021).

¹ Diploma legal que “Regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas”.

² Informação prestada pelo demandado, (doc. Fls. 08 dos autos) à qual juntou a copia do livro de protocolo daquela empresa com a data de entrega do Relatório e Contas de 2020, (Cf. anexo I, doc. Fls. 13 dos autos).

4. A conduta traduz-se numa falta de colaboração com as entidades jurisdicionais. (neste caso, com o Tribunal de Contas).
5. E constitui infração prevista e punida, com multa, nos termos do artº 67º, nº 1, alínea a) da LOFTC.
6. Em razão disso, foi ordenada a instauração de processo autónomo de multa (cf. fls. 02) que foi autuado e registado com o número acima indicado.
7. Em sequência, após a notificação para contraditório, o demandado respondeu aos factos, apresentou justificação e apela a que a responsabilidades seja revelada.
8. É Presidente do Conselho de Administração da empresa da Cabo Verde Telecom, S.A.
9. Nessa qualidade, não podia ignorar, não sendo de resto admissível e/ou razoável que ignorasse, que devia cumprir com o dever que sobre ele impendia.
10. Não adotou atitude de zelo e cuidado de modo a evitar a consequência resultante da conduta omissiva que podia e devia prever.
11. Decidiu-se livremente e de forma consciente, admitindo a possibilidade de a sua conduta não ser conformes à lei e, consequentemente proibida, tendo-se conformado com tal resultado.

Os factos provados foram assim considerados, porque provados por documentos, compatibilizando-se com toda a matéria do processo e foram valorados de acordo com observância do disposto no nº 2 do artº 570º do CPC e 88º da LOFTC.

Factos não provados:

Com relevância para a decisão da causa não resultaram factos não provados.

Da análise crítica da prova se extrai o facto fundamental e decisivo:

O demandado não remeteu tempestivamente o processo de conta de gerência do ano de 2020 da Cabo Verde Telecom, S.A., ao Tribunal, nem apresentou justificação procedente, o que demonstra clara falta de colaboração com o Tribunal.

Em abstrato, este procedimento constitui infração punida com multa do artº 67º, nº 1, a) da LOFTC.

A multa prevista no artigo 67.º, n.º 1, alínea a) da LOFTC, em causa nos presentes autos, “destina-se a sancionar o incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal, sendo claramente uma multa de natureza processual, a exemplo de outras sanções de natureza pecuniária que, não só no âmbito do direito processual civil e processual penal, mas também de outros ramos de direito processual, sancionam os comportamentos que, em termos gerais, se traduzem numa falta de colaboração com as entidades jurisdicionais. Tais multas, que assumem um carácter meramente instrumental em relação a um processo principal, têm em vista, em primeira linha, garantir o cumprimento dos deveres de colaboração com o tribunal para a descoberta da verdade.”³

³ Vide Ac Tribunal Constitucional nº 778/2014, de 12.11.2014, acessíveis em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140778.html> - acesso em 27.01.2023.

IV. Questões a resolver

Na descrita factualidade – não remessa tempestiva do processo de conta de gerência do ano de 2020, nem a justificação – a questão a decidir, é de saber se o demandado tem o dever jurídico de diligenciar pela remessa tempestiva de contas ao tribunal e, conseqüentemente ser sancionado pelo o incumprimento do dever de colaboração com o tribunal.

Ou seja:

- i) João Domingos Correia incorre em multa processual, nos termos do artº 67º, nº 1, a) da LOFTC por, nas condições descritas, não remeteu tempestivamente a conta de gerência ao tribunal, nem ter apresentado justificação?
- ii) A infração é-lhe imputada a título de negligência?
- iii) Pode ser revelada a responsabilidade nos termos do nº 7 do artº 66º da LOFTC.

Recorde-se, aqui, a qualidade do demandado enquanto Presidente do Conselho de Administração da empresa Cabo Verde Telecom, S.A., para se afirmar que, na verdade, nessa qualidade, não podia ignorar que tinha a obrigação de responder ao Tribunal e de atuar com diligência e cuidado que o cargo impunha e de que era capaz.

Sobre a dimensão da culpa a mesma ficou demonstrada na matéria de facto provada e a qualidade do Presidente do Conselho de Administração do demandado, permita-lhe saber que a sua conduta era (e é) proibida, tendo-se conformado com o resultado.

Em conclusão:

O demandado tinha o dever jurídico de remeter os documentos relativos a prestação de contas e que podia e era capaz de o fazer e de apresentar justificação para o incumprimento, tendo atuado de modo livre e consciente.

Assim, é ele o **autor da infração**, a sua **conduta é censurável**, a **título de negligência**.

Apesar da comprovada negligência, retira-se da matéria de facto e da resposta do demandado que houve alteração estatutária na empresa que dificultou a remessa dos documentos de prestação de contas e que, após análise da documentação, se verificou que a empresa Cabo Verde Telecom, S.A., “vinha de um longo período histórico (25 anos!) como empresa privada, e como tal não adstrita aos deveres que impendem sobre as entidades públicas”, e acrescentando-se, ainda que “a legislação que veio impor a prestação de contas por empresas privadas, como a CVTelecom, só foi aprovada em 2018, momento em que a empresa se encontrava assoberbada, numa situação de conflito acionista, com dois processos a transitar em instâncias judiciais supranacionais e um outro a nível nacional.”

Sem justificar a infração, este circunstancialismo merece a tutela de direito e deve ser considerado e valorado em termos de medida concreta da pena.

A ponderação das relatadas circunstâncias num quadro de imputação negligente e de ausência de recomendações e censura anteriores transitadas e registadas, permitem concluir que a solução legal que se mostra adequada à provada infração é a revelação de responsabilidade.

A verificação, no caso, dos pressupostos inscritos no artº 66º, nº 7, alíneas a) a c) da LOFTC, aplicável por força do disposto no artº 65º, nº 2, da mesma LOFTC, legitimam a revelação da responsabilidade quanto à infração prevista na alínea a) do nº 1, do artº 67º da LOFTC.

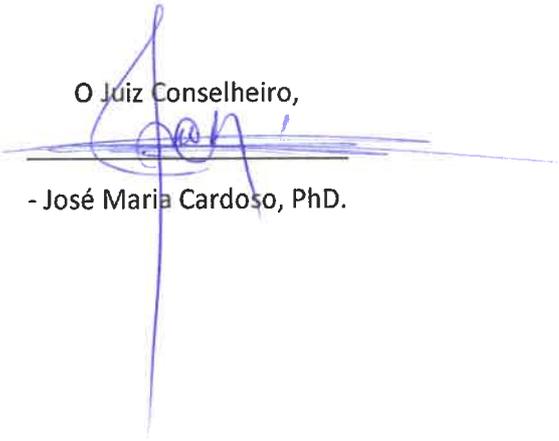
Pelo exposto:

V. Decisão

- 1) Revela-se a responsabilidade imputada a João Domingos Correia, decorrente da prática da infração p. e p. pelo artº 67º, nº 1, alínea a) da LOFTC, nos termos do disposto nos artºs 66º, nº 7, alíneas a) a c) e 65º, nº 2, da LOFTC.
- 2) Não se aplica, por este motivo, qualquer multa.
- 3) Sem emolumentos.
- 4) Registe e Notifique.

Praia, 30 de janeiro de 2023

O Juiz Conselheiro,



- José Maria Cardoso, PhD.